



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001809-90.2011.815.0181

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra

AGRAVADO : Adeilza Ferreira de Oliveira (Adv. Anna Karina Martins S. Reis)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS E RETIDOS, DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. ART. 333, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– O STJ firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

- Além de não gozar de estabilidade, o servidor não faz jus a qualquer indenização decorrente da relação jurídica entre ele e a administração, salvo o pagamento dos salários relativos aos meses efetivamente trabalhados.

– É dever do Estado efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes.

Não comprovado o pagamento da verba reclamada com relação ao período comprovadamente trabalhado, nos termos do art. 333, II, do CPC, a autora faz jus a seu recebimento.

– Restando comprovado o pagamento de salários em valor aquém ao do mínimo vigente no país na data de cada pagamento, deve ser mantida a sentença que determina o pagamento das diferenças salariais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 87

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso oficial e à apelação interposta pelo Estado da Paraíba, por entender que a matéria por ele levantada está em confronto com jurisprudência dominante das Cortes Superiores e desta Corte.

Suscita o agravante, em breve síntese: que a nulidade contratual não gera direito a verbas salariais, da inexistência de direito a FGTS e multa de 40% do FGTS

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso oficial e à apelação interposta pelo Estado da Paraíba, ora agravante.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão ora recorrida:

“A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

De início, destaco que, além do recurso voluntário, serão os autos analisados também como remessa necessária, tendo em vista o que prescreve o art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame visando ao recebimento de verbas rescisórias, tais como: salários retidos, diferença de salários, depósito de FGTS e correspondente multa de 40% (quarenta por cento).

A sentença, por sua vez, condenou o réu a pagar os pagar as diferenças salariais recebidos e o salário mínimo no período de 14.05.2009 a 18.02.2011, bem como os salários retidos dos meses de dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, além dos valores referentes aos depósitos da conta vinculada do FGTS.

No caso dos autos, a autora foi contratada pela administração estadual para exercer as funções de auxiliar administrativo.

Em verdade, está demonstrado no caderno processual que a natureza do vínculo que mantinha com o Estado era de prestadora de serviço, sendo o contrato, portanto, nulo, eis que não houve prévia aprovação em concurso público.

A propósito, muito embora a promovente tenha sido contratada sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação.

Outrossim, o não pagamento das verbas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida.

Havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

A propósito, a autora comprovou a efetiva prestação de serviço no período de 14 de maio de 2009 até 18 de fevereiro de 2011, mediante juntada de declaração da Secretaria Estadual de Saúde (fl. 13), tendo

se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC.

Aliás, diante da prova colacionada aos autos pela promovente, desarrazoada a afirmação do Estado de que não existiu qualquer contrato entre as partes pelo simples fato de não ter sido localizada a respectiva ficha cadastral.

Sendo assim, a promovente faz jus ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, na forma pleiteada na inicial, uma vez que o Estado não demonstrou o correspondente pagamento, ônus, aliás, que a ele incumbe, nos termos do art. 333, II, do CPC, segundo o qual compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, por não comprovar o pagamento dos salários relativos aos meses descritos na petição inicial, correta a decisão que determina o seu pagamento, já que, conforme dispõe a jurisprudência do STF, o trabalhador tem direito ao saldo de salário não pago dos dias efetivamente trabalhados, em valor não inferior ao salário mínimo, in verbis:

(...)

Assim como do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

“CONTRATAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – NULIDADE – EFEITOS. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica na nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas”⁵

Da mesma forma, estando comprovado nos autos o pagamento de salário em valor inferior ao mínimo vigente (fls. 11 e 12), e não tendo o Estado da Paraíba demonstrado que a promovente laborava em jornada de trabalho reduzida, também deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento das diferenças entre a remuneração recebida pela demandante e o salário mínimo vigente na data de cada pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, mesmo em se tratando de contrato administrativo temporário declarado nulo, deve ser reconhecida a obrigatoriedade do pagamento relativo ao FGTS do período trabalhado, mormente quando a avença é sucessivamente renovada, como ocorre no presente caso, em que a autora foi contratada em 2009, tendo o contrato sido renovado até 2011.

A esse respeito, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, verifica-se que, neste caso, não há qualquer razão para reforma da sentença no tocante à condenação do Estado da Paraíba ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, bem como às diferenças salariais e aos salários retidos dos meses descritos na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, sem maiores delongas, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a sentença a quo.”

Como se verifica, a decisão vergastada está de acordo com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores e desta Corte de Justiça, razão pela qual deve ser mantida, haja vista o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Diante do exposto, sem maiores delongas, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo na íntegra a decisão objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator